

DELIBERAÇÃO Nº 378, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova os Orçamentos dos Conselhos Federal e Regionais de Administração para o Exercício de 2015

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, pelo Regimento do CFA, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013, alterado pela Resolução Normativa CFA nº 437, de 19 de dezembro de 2013, e a Decisão do Plenário em sua 27ª reunião, realizada no dia 11 de dezembro de 2014, delibera:

Art. 1º Aprovar os Orçamentos dos Conselhos Federal e Regionais de Administração para o Exercício de 2015, a seguir discriminados:

SISTEMA CFA/CRAs		
CFA	Conselho Federal de Administração	22.441.536,26
CRA-AC	Conselho Regional de Administração do Acre	546.000,00
CRA-AL	Conselho Regional de Administração de Alagoas	986.000,00
CRA-AM	Conselho Regional de Administração do Amazonas	1.684.000,00
CRA-AP	Conselho Regional de Administração do Amapá	872.420,00
CRA-BA	Conselho Regional de Administração da Bahia	7.218.000,00
CRA-CE	Conselho Regional de Administração do Ceará	2.150.000,00
CRA-DF	Conselho Regional de Administração do Distrito Federal	6.000.000,00
CRA-ES	Conselho Regional de Administração do Espírito Santo	5.841.087,01
CRA-GO	Conselho Regional de Administração de Goiás	3.978.944,70
CRA-MA	Conselho Regional de Administração do Maranhão	1.500.000,00
CRA-MT	Conselho Regional de Administração de Mato Grosso	1.083.800,00
CRA-MS	Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul	1.490.000,00
CRA-MG	Conselho Regional de Administração de Minas Gerais	11.400.000,00
CRA-PA	Conselho Regional de Administração do Pará	3.596.200,00
CRA-PB	Conselho Regional de Administração da Paraíba	1.025.693,00
CRA-PR	Conselho Regional de Administração do Paraná	6.079.100,00
CRA-PE	Conselho Regional de Administração de Pernambuco	1.440.000,00
CRA-PI	Conselho Regional de Administração do Piauí	1.100.000,00
CRA-RJ	Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro	19.815.100,00
CRA-RN	Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte	1.200.000,00
CRA-RS	Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul	7.500.000,00
CRA-RO	Conselho Regional de Administração de Rondônia	1.085.000,00
CRA-RR	Conselho Regional de Administração de Roraima	513.109,63
CRA-SC	Conselho Regional de Administração de Santa Catarina	6.886.200,00
CRA-SP	Conselho Regional de Administração de São Paulo	29.196.000,00
CRA-SE	Conselho Regional de Administração de Sergipe	880.000,00
CRA-TO	Conselho Regional de Administração de Tocantins	931.099,40
TOTAL		141.388.652,30

Art. 2º Os efeitos da presente Deliberação entram em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
RESOLUÇÃO Nº 478, DE 14 DE ABRIL DE 2015

Normatiza a atuação e a responsabilidade civil do Enfermeiro Obstetra e Obstetiz nos Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de Enfermagem e dá outras providências; e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que altera a Lei 8080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais e as normas do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 311 de 08 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 195, de 18 de fevereiro de

1997, que dispõe sobre a solicitação de exames complementares por enfermeiros;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambiente, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 375, de 22 de março de 2011, que dispõe sobre a presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 477/2015, de 14 de abril de 2015 que dispõe sobre a atuação de Enfermeiros na Assistência às gestantes, parturientes e puérperas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso III da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas como objetivo do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei Orgânica da Saúde;

CONSIDERANDO que a Portaria GM nº 2.815, de 29 de maio de 1998, MS, inclui na Tabela do Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SIA/SUS) e na Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), o Grupo de Pro-

cedimentos Parto Normal sem Distócia realizado por Enfermeiro Obstetra, e a Assistência ao Parto sem Distócia por Enfermeiro Obstetra, visando a redução da morbimortalidade materna e perinatal;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 985, de 05 de agosto de 1999, que cria os Centros de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para atendimento da mulher no ciclo gravídico-puerperal;

CONSIDERANDO que a Portaria SAS/MS nº 743, de 20 de dezembro de 2005, define que somente os profissionais portadores do diploma ou certificado de Enfermeiro (a) Obstetra estão autorizados a emitir laudos de AIH para o procedimento código 35.080.01.9-parto normal sem distócia realizado por Enfermeiro (a) Obstetra, do grupo

35.150.01.7 da tabela do SIH/SUS;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para organização das Redes de Atenção à Saúde no Âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do SUS, a Rede Cegonha;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 529 de 01 de abril de 2013 que institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNP);

CONSIDERANDO a Portaria nº 904, de 29 de maio de 2013, que Estabelece diretrizes para implantação e habilitação de Centro de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento à mulher e ao recém nascido no momento do parto e do nascimento, em conformidade com o componente PARTO E NASCIMENTO da Rede Cegonha, e dispõe sobre os respectivos incentivos financeiros, de investimento, custeio e custeio mensal;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nº 36, de 03 de junho de 2008, que dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento de serviços de atenção obstétrica e neonatal;

CONSIDERANDO a Portaria MS-SAS nº 371, de 7 de maio de 2014 que Institui diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido (RN) no Sistema Único de Saúde(SUS).

CONSIDERANDO a Resolução Normativa RN da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Nº 368, de 6 de janeiro de 2015 que Dispõe sobre o direito de acesso à informação das beneficiárias aos percentuais de cirurgias cesáreas e de partos normais, por operadora, por estabelecimento de saúde e por médico e sobre a utilização do partograma, do cartão da gestante e da carta de informação à gestante no âmbito da saúde suplementar;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normatizações existentes no âmbito do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem relacionadas a atuação do enfermeiro na assistência à gestação, parto e puerpério;

CONSIDERANDO todas as evidências científicas disponíveis;

§ 2º Para efeitos do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário.

§ 3º A apuração dos períodos, para efeito de pagamento da gratificação de exercício cumulativo de jurisdição, dar-se-á dentro de cada mês calendário.

§ 4º As substituições ininterruptas, em meses subsequentes, serão consideradas como período único para cumprimento do requisito temporal mínimo de que trata o art. 4º desta resolução.

Art. 11. Mediante opção do magistrado, a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição poderá integrar a base de cálculo da contribuição destinada:

a) ao Plano de Seguridade Social, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004; e

b) à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpres-Jud.

Art. 12. A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição tem natureza remuneratória e seu valor será somado ao do subsídio para fins da incidência do teto remuneratório constitucional, correspondente ao subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição não será computada para o cálculo da remuneração de férias.

§ 2º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina, considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 dias.

§ 3º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição integra a base de cálculo do imposto de renda.

§ 4º Se o valor mensal da soma do subsídio com a gratificação exceder o teto constitucional, os dias de acúmulo correspondentes ao excesso serão convertidos em dias de compensação, na proporção de três para um, sendo vedada sua retribuição em pecúnia.

§ 5º A compensação de que trata o parágrafo anterior será limitada ao período máximo anual de 15 dias.

Art. 13. Não será devido o pagamento de mais de uma gratificação se o magistrado acumular, a um só tempo, mais de dois juízos, órgãos jurisdicionais ou acervos processuais.

Art. 14. O pagamento da gratificação será realizado no mês subsequente ao da acumulação, devendo qualquer ocorrência que torne sem efeito a designação para o exercício da substituição em acumulação, de forma total ou parcial, ser informada ao órgão responsável para as providências a seu cargo.

Art. 15. As substituições automáticas previstas nos regulamentos do CJF e dos TRFs, as designações de substituições e os casos de acumulação de acervo processual serão informados ao respectivo órgão pagador, até o 1º dia útil de cada mês, para efeitos de pagamento da gratificação de acúmulo de funções no mês seguinte ao da realização do trabalho.

Art. 16. A Administração caberá manter a documentação referente às designações para o exercício cumulativo de jurisdição e aos pagamentos correspondentes, para fins de prestação de contas e exame pelas unidades de controle interno.

Art. 17. O exercício cumulativo de jurisdição ocorrido entre a data da publicação da Lei n. 13.093/2015 e o início de vigência desta resolução será pago nos termos da Lei.

Art. 18. Os tribunais regionais federais deverão, no prazo de 30 dias, revisar e adaptar seus atos normativos aos preceitos desta resolução, bem como editar os atos necessários ao seu cumprimento.

Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 7º da Resolução CJF n. 1/2008.

Art. 20. Proceder-se-á à revisão desta resolução quando completos seis meses de sua vigência.

Art. 21. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir da data da publicação da Lei n. 13.093/2015.

Min. FRANCISCO FALCÃO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 461, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Aprova o Regulamento de Eventos apoiados pelo Conselho Federal de Administração, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013, alterado pela Resolução Normativa CFA nº 437, de 19 de dezembro de 2013,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar e normatizar os procedimentos referentes à realização de eventos apoiados pelo Conselho Federal de Administração,

CONSIDERANDO o pedido de repasse de recursos financeiros e de apoio institucional, para a realização de eventos, e a DECISÃO do Plenário, por unanimidade, na 6ª reunião plenária, realizada no dia 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações no Regulamento de Eventos apoiados pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa CFA N.º 344, de 10 de agosto de 2007.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO
Presidente do Conselho



CONSIDERANDO o teor da Decisão Liminar da lavra da MMª Juíza

Federal Substituta da 9ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo, nos autos da Ação Cível Pública nº 0021244-76.2012.403.6100 promovida pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, conforme previsto no Art. 11 da Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, a Enfermeira Obstétrica é a enfermeira titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica, que tem a competência legal de realizar assistência obstétrica, além de todas as atividades de enfermagem; e que a Obstetriz é a titular do diploma de Obstetriz, com competência legal de realizar assistência obstétrica, e cuja graduação em Obstetrícia tem ênfase na promoção da saúde da mulher e na assistência da mulher durante a gravidez, o parto e o pós-parto;

CONSIDERANDO o instituto da Responsabilidade Civil e da Obrigação de Indenizar por Danos a Terceiros, previstos no Artigo Nº 927 e seguintes do Código Civil Brasileiro;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário na 462ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de março de 2015 e tudo o que mais consta do PAD COFEN nº 477/2013, resolve:

Art. 1º - Normatizar a atuação dos Enfermeiros Obstetras e Obstetrizes e delimitar suas responsabilidades no âmbito dos Centros de Parto Normal e/ou Casas de Partos.

Parágrafo único. Os Enfermeiros Obstetras e Obstetrizes deverão atuar nos estabelecimentos referidos no caput deste artigo, conforme regulamentações e normativas do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Para os fins determinados no artigo anterior, são considerados

Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto, unidades destinadas à assistência ao parto de risco habitual, pertencente ou não ao estabelecimento hospitalar. Quando pertencente a rede hospitalar pode ser intra-hospitalar ou Peri-hospitalar; quando não pertencente a rede hospitalar pode ser comunitária ou autônoma;

Parágrafo único O Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto destinam-se à assistência ao parto e nascimento de risco habitual, conduzido pelo Enfermeiro Obstetra ou Obstetriz, da admissão a alta. Deverão atuar de forma integrada às Redes de Atenção à Saúde, garantindo atendimento integral e de qualidade, baseado em evidências científicas e humanizado, às mulheres, seus recém-nascidos e familiares e/ou acompanhantes.

Art. 3º - Ao Enfermeiro Obstetra e Obstetriz, atuando no Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto, compete:

I Acolher a mulher e seus familiares ou acompanhantes;

II - Avaliar todas as condições de saúde materna, clínicas e obstétricas, assim como as do feto;

III Garantir o atendimento à mulher no pré-natal, parto e puerpério por meio da consulta de enfermagem;

IV Promover modelo de assistência, centrado na mulher, no parto e nascimento, ambiência favorável ao parto e nascimento de evolução fisiológica e garantir a presença do acompanhante de escolha da mulher, conforme previsto em lei;

V Adotar práticas baseadas em evidências científicas como: oferta de métodos não farmacológicos de alívio da dor, liberdade de posição no parto, preservação da integridade perineal do momento da expulsão do feto, contato pele a pele mãe recém-nascido, apoio ao aleitamento logo após o nascimento, entre outras, bem como o respeito às especificidades étnico-culturais da mulher e de sua família;

VI Avaliar a evolução do trabalho de parto e as condições maternas e fetais, adotando tecnologias apropriadas na assistência e tomada de decisão, considerando a autonomia e protagonismo da mulher;

VII Prestar assistência ao parto normal de evolução fisiológica (sem distócia) e ao recém-nascido;

VIII Encaminhar a mulher e/ou recém-nascido a um nível de assistência mais complexo, caso sejam detectados fatores de risco e/ou complicações que justifiquem;

IX Garantir a integralidade do cuidado à mulher e ao recém-nascido por meio da articulação entre os pontos de atenção, considerando a Rede de Atenção à Saúde e os recursos comunitários disponíveis;

X Registrar no prontuário da mulher e do recém-nascido as informações inerentes ao processo de cuidar, de forma clara, objetiva e completa;

XI Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias ao acompanhamento e avaliação do processo de cuidado;

XII Promover educação em saúde, baseado nos direitos sexuais, reprodutivos e de cidadania;

XIII - Participar do planejamento de atividades de ensino e zelar para que os estágios de formação profissional sejam realizados em conformidade com a legislação de Enfermagem vigente;

XIV - Promover, participar e ou supervisionar o processo de educação permanente e qualificação da equipe de enfermagem, considerando as evidências científicas e o modelo assistencial do Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, centrado na mulher e na família;

XV - Participar de Comissões atinentes ao trabalho e a filosofia do Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, como: comissão de controle de infecção hospitalar, de investigação de óbito materno e neonatal, de ética, entre outras;

XVI- Participar de ações interdisciplinares e intersetoriais, entre outras, que promovam a saúde materna e infantil;

XVII Notificar todos os óbitos maternos e neonatais aos Comitês de

Mortalidade Materna e Infantil/Neonatal da Secretaria Municipal e/ou Estadual de Saúde, em atendimento ao imperativo da Portaria GM/MS nº 1119, de 05 de junho de 2008, ou outra que a substitua;

Art. 4º - Ao Enfermeiro Responsável Técnico do Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, além do disposto no Art. 3º, incumbe ainda:

I Gerenciar o Cento de Parto Normal ou Casa de Parto, supervisionar a equipe multiprofissional sob sua responsabilidade; e atuar de forma colaborativa com a equipe multiprofissional e interdisciplinar dos serviços aos quais está vinculada;

II Submeter ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, regimento interno, manuais de normas e rotinas, protocolos, instrumentos administrativos e afins, elaborados ou atualizados, relacionados à Assistência de Enfermagem à mulher e ao Recem Nascido no Centro de Parto Normal ou Casa de Parto;

III. Zelar pelas atividades privativas do enfermeiro obstetra, obstetriz e da equipe de enfermagem, sob sua supervisão, em conformidade com os preceitos éticos e legais da Enfermagem.

IV - Manter atualizado o cadastro dos profissionais responsáveis pela atenção ao parto e nascimento no Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

V - Providenciar junto às Autoridades competentes todos os documentos legais necessários à regularização do funcionamento da Unidades sob sua responsabilidade,

VI - Cumprir e fazer cumprir a legislação do exercício profissional de enfermagem e o Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo COFEN.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução COFEN nº 339/2008.

IRENE C. A. FERREIRA
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

ACÓRDÃO Nº 29, DE 27 DE MARÇO DE 2015

Processo Ético Cofen nº 056/2014

Processo Ético Coren-RJ nº 005/2013

Parecer de Relator nº 077/2015

Conselheira Relatora: Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira

Denunciante: Coren-RJ

Denunciada: Sra. Margarida Ferreira

EMENTA: Cassação do direito ao exercício profissional da técnica em enfermagem Sra. Margarida Ferreira, Coren-RJ nº 266290-TE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 056/2014, originário do COREN-RJ, Processo Ético Coren-RJ nº 005/2013.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 26 de março de 2015, por unanimidade, em conformidade com o relatório e votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, dar-lhe provimento, reformar a Decisão Coren-MG nº 093/2013, desarquivar a denúncia e, consequentemente, devolver o processo ao Regional para instauração de processo ético em desfavor da enfermeira Dra. Daniela Faria da Silva, Coren-MG nº 352044-ENF, por indicativo de infração aos artigos 5º e 9º, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução nº 311/2007.

ANTONIO MARCOS FREIRE GOMES
Vice-Presidente do Conselho

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA
Conselheira Federal

ACÓRDÃO Nº 30, DE 27 DE MARÇO DE 2015

Processo Ético Cofen nº 049/2014

Processo Ético Coren-DF nº 0115/2013

Parecer de Relator nº 048/2015

Conselheiro Relator: Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte

Denunciante: Coren-DF

Denunciado: Dra. Diva Martins Costa

EMENTA: Absolvção da enfermeira Dra. Diva Martins Costa, Coren-DF nº 22038-ENF-R.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 049/2014, originário do COREN-DF, Processo Ético Coren-DF nº 115/2013.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 27 de março de 2015, por unanimidade, em conformidade com os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para absolver a enfermeira Dra. Diva Martins Costa, Coren-DF nº 22038-ENF-R.

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho

SEBASTIÃO JUNIOR HENRIQUE DUARTE
Conselheiro Federal

ACÓRDÃO Nº 31, DE 27 DE MARÇO DE 2015

Processo Ético Cofen nº 060/2014

Processo Administrativo Coren-RJ nº 058/2013

Parecer de Relator nº 059/2015

Conselheiro Relator: Dr. Amaury Ângelo Gonzaga

Denunciante: Sra. Elisa Ribeiro Barbosa

Denunciada: Sr. Rodrigo Nobre Santos

EMENTA: Manter a Decisão Coren-RJ de arquivamento da denúncia contra o técnico em enfermagem Sr. Rodrigo Nobre Santos, Coren-RJ nº 297729-TE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 060/2014, originário do COREN-RJ, Processo Administrativo Coren-RJ nº 058/2013.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 27 de março de 2015, por unanimidade, em conformidade com os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a Decisão Coren-RJ de arquivamento da denúncia contra o técnico em enfermagem Sr. Rodrigo Nobre Santos, Coren-RJ nº 297729-TE.

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho

AMAURY ÂNGELO GONZAGA
Conselheiro Federal

ACÓRDÃO Nº 33, DE 27 DE MARÇO DE 2015

Processo Ético Cofen nº 064/2014

Processo Administrativo Coren-RJ nº 022/2013

Parecer de Relator nº 079/2015

Conselheiro Relator: Dr. Gelson Luiz de Albuquerque

Denunciante: Sra. Aline Souza Costa

Denunciada: Sra. Amanda Cristina Santos de Souza

EMENTA: Reformar a Decisão Coren-RJ, desarquivar a denúncia e, consequentemente, devolver ao Regional para instaurar processo ético em desfavor da técnica em enfermagem Sra. Amanda Cristina Santos de Souza, Coren-RJ nº 592068-TE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 064/2014, originário do COREN-RJ, Processo Administrativo Coren-RJ nº 022/2013.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 27 de março de 2015, por unanimidade, em conformidade com o relatório e votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, dar-lhe provimento, reformar a Decisão Coren-RJ, desarquivar a denúncia e, consequentemente, devolver o processo ao Regional para instauração de processo ético em desfavor da técnica em enfermagem Sra. Amanda Cristina Santos de Souza, Coren-RJ nº 592068-TE, por indicativo de infração aos artigos 5º, 6º, 9º, 19, 56, 82, 85 e 108, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução nº 311/2007.

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Federal

ACÓRDÃO Nº 34, DE 27 DE MARÇO DE 2015

Processo Ético Cofen nº 061/2014

Processo Administrativo Coren-RJ nº 077/2013

Parecer de Relator nº 075/2015

Conselheira Relatora: Dra. Regina Maria dos Santos

Denunciante: Sra. Gilma de Araújo Pacheco

Denunciada: Sra. Ingrid Teixeira, Coren-RJ nº 793393-TE

EMENTA: Aprovar o Parecer de Relator nº 075/2015, que determina o retorno do processo ao Regional para juntada de documentos.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 061/2014, originário do COREN-RJ, Processo Administrativo Coren-RJ nº 077/2013.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 27 de março de 2015, por unanimidade, em conformidade com o relatório e votos que integram o presente julgado, por devolver o processo ao Regional, para que se junte ao processo a documentação solicitada no Parecer de Relator Cofen nº 075/2015, respeitando o Código de Processos Éticos, Resolução Cofen nº 370/2010.

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho

REGINA MARIA DOS SANTOS
Conselheira Federal

ACÓRDÃO Nº 35, DE 27 DE MARÇO DE 2015

Processo Ético Cofen nº 067/2014

Processo Ético Coren-RS nº 002/2013-E

Parecer de Relator nº 040/2015

Conselheira Relatora: Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio

Denunciante: Hospital da Brigada Militar de Santa Maria

Denunciada: Sra. Francly Mary Mesquita Teles

EMENTA: Reformar a Decisão Coren-RS nº 205/2013 e aplicar a pena de advertência verbal para a técnica em enfermagem Sra. Roberta Gracioli Aita, Coren-RS 319848-TE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 067/2014, originário do COREN-RS, Processo Ético Coren-RS nº 002/2013-E.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 27 de março de 2015, por unanimidade, em conformidade com os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para reformar a Decisão